

**A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES HUMANITÁRIOS E O CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE DE LEIS: análise da lei de anistia número 6.683/79**

Paulo Roberto Martins Manvailer<sup>1</sup>

Cássio Bruno<sup>2</sup>

Walter Gustavo Lemos<sup>3</sup>

**RESUMO**

A proposta deste artigo é analisar, sob o enfoque do novo paradigma denominado controle de *convencionalidade* de leis, por quais razões e motivos que a Lei brasileira de anistia número 6.683/73, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, foi interpretada como *inconvenional* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não sendo capaz de anistiar os crimes ocorridos no Brasil na época do governo de regime militar, segundo aquela Corte, por serem *imprescritíveis*, não passíveis de serem alcançados por lei de anistia. Em linhas gerais, procura-se investigar a razão da aparente incompatibilidade existente entre o entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o sistema jurídico brasileiro, especialmente na ADPF número 153/DF, julgada pelo STF, que reconheceu como válida a Lei de Anistia número 6.683/, contrariando o entendimento daquela Corte, que gerou consequências negativas para o ordenamento jurídico interno e externo. Considera-se nessa análise, além da condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença, por violação dos direitos humanos, as alterações na Constituição Federal trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, a diferenciação de crimes políticos e humanitários e o comparativo nessa mesma linha, de outros países da América Latina que tiveram no mesmo período governo de regime militar. Procura-se, extrair-se daí, qual a correta interpretação na aplicação dos direitos humanos e qual o grau de essencialidade do controle de *convencionalidade* nessa análise, diferenciando crimes humanitários de crimes políticos ou conexos, em comparação com outras Nações sul-americanas, em casos semelhantes, ocorridos do Peru e Argentina. Considera-se nessa análise a relevância do chamado bloco de constitucionalidade, integrado pelo controle de *constitucionalidade* e de *convencionalidade*.

**Palavras-chaves:** Controle de Convencionalidade. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Imprescritibilidade de Crimes Humanitários. Crimes humanitários. Lei de Anistia brasileira.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. FCR. E-mail: [paulomanvailer@gmail.com](mailto:paulomanvailer@gmail.com)

<sup>2</sup> Docente da disciplina de Processos Coletivos do Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: [cassio\\_bruno@hotmail.com](mailto:cassio_bruno@hotmail.com)

<sup>3</sup> Docente da disciplina de Direito Internacional Público e Privado da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: [wgustavolemos@gmail.com](mailto:wgustavolemos@gmail.com)

## ABSTRACT

The proposal of this article is to analyse, under the light of a new paradigm denominated control of conventionality of laws, going through the reasons and motives behind the Brazilian Amnesty Law number 6.683/73, which it was receptionated by the Federal Constitution of 1988 and it was interpreted as unconventional by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), for not being able to amnesty what occurred in Brazil at the time of military regime, according to that court, for being imprescriptible, they are unable to being reach by the amnesty law. In a general way, it looks to investigate the visible reason of incompatibility existent between the rullings of Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and the brazilian justice system, especially in the ADPF number 153/DF judge by the Brazilian Supreme Court (STF), which recognise as valid the Brazilian Amnesty law number 6.683, against the understandment of that Court, which end up making bad consequences to the justice system internally and externally. It takes in to consideration in this analysis more than the conviction of the Brazil on the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), that was convicted by the violation of human rights for the alterations that happened on the Federal Constitution of 1988 by the constitutional amendment of 45/2004, the difference of political crimes and humanitarian rights on this theme, comparing with others countries of Latin America which had the same problems with military regimes. Search to extract from that which is the correct interpretation on the application of human rights and what is the degree of essenciality of the convencional control of laws in this analysis, to differentiate crimes of human rights and political crimes or related to others South American Nations, in similar cases, occurred in Peru and Argentina whom had different application to the subject than Brazil, focusing on the relevance of the called constitucional block theory which is integrated by constitutionality control and conventionality control.

**Key-words:** Conventionality Control. American Court of Human Rights. Imprescriptible of Human Crimes. Humanitarian Crimes. Brazilian Amnesty Law.

## INTRODUÇÃO

A pacificação social é um objetivo buscado no exercício jurisdicional do Direito, seja nos limites jurisdicionais de um país, ou fora dele, tendo como regra fundamental regular e estabelecer limites e direitos que dão norte e organizam a vida social dos cidadãos.

Os Estados instituídos aparelham seu ordenamento jurídico doméstico para manter e tutelar as condições necessárias à sua própria existência, bem como, de seus cidadãos, criando normas e regras internas a possibilitar o convívio harmonioso entre os seus nacionais.

O ordenamento jurídico de uma nação tem por finalidade garantir a vida política e social dos cidadãos, que se concretizam no exercício da tutela dos Estados, restringindo ou limitando as garantias patrimoniais, garantias de liberdades das pessoas e dos seus bens e

criando direitos, visando, em primeira mão, o equilíbrio social, fundados na ética, na justiça igualitária e no bem comum de seus concidadãos.

No âmbito internacional o exercício da jurisdição externa não é diferente. Com o enorme crescimento econômico mundial, fervilhado pela chamada “globalização”, surge um estreitamento das relações entre os países, criando, assim, necessidades de tutela jurisdicional pelos estados, que não são plenamente atendidas e resolvidas pelo direito interno de cada País. Nasce daí, um direito baseado numa ordem mundial, que vai avançando pelo mais diversos campos da sociedade global, não limitado por fronteiras nacionais, por cultura, por raça ou dogmas religiosos.

Um dos ramos dessa nova ordem mundial é os Direitos Humanos, cuja finalidade é garantir e proteger os cidadãos no âmbito internacional, criando-lhes condições que seja possível o livre exercício da cidadania tanto no seu território quanto fora dele, observando-se, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa nova ordem mundial, ficou mais evidente após a segunda grande guerra, quando muitas nações foram arrasadas pelos intensos conflitos bélicos. Povos foram segregados e mortos, nações cometeram verdadeiras atrocidades, dentro de uma “pseudo” legalidade nos limites de seus territórios, casos como do holocausto da Alemanha nazista. O que mais se evidenciou com esses fatos atentatórios à dignidade da pessoa humana, foi a constatação da necessidade de uma nova ordem, de caráter transnacional, que interviesse dentro dos limites territoriais de um determinado Estado para coibir práticas que configure crime contra a humanidade, mesmo que tais crimes fossem acobertados por suas leis internas.

É pacífico e de consenso geral o entendimento de que hoje prevalece o cidadão universal, frente ao cidadão nacional, não sendo limitado tão somente a uma fronteira nacional, a ponte de ficar isolado quando se trata da atuação no campo do direito.

Com efeito, a relativização das fronteiras nacionais é uma realidade mundial.

Surge, daí, a necessidade das nações firmarem tratados internacionais, de modo a positivizar e organizar esse estreitamento, seja no âmbito dos organismos internacionais, ou na pessoa de seus nacionais.

Com a criação da Organização das Nações Unidas - ONU passou-se a estabelecer formas positivadas, especialmente, dos direitos humanos, que visam essencialmente à proteção do homem como um todo, independentemente de sua nacionalidade, origem, raça, cor ou sexo, estabelecendo-se instituições regionalizadas em várias partes do globo terrestre, tendo por objetivo assegurar o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Uma dessas organizações é a Organização dos Estados Americanos - OEA, situada no continente Americano, que por sua vez propiciou o surgimento da Convenção Americana de Direitos e Deveres do Homem. Daí em diante, foram implementados diversos tratados, principalmente de direitos humanos, garantindo-se por meio de sua positivação, significativas prerrogativas de direitos, deveres e obrigações. Desses tratados, os países signatários, após assinarem e ratificarem perante a comunidade internacional, se obrigam a efetivar seu cumprimento.

Nesse sentido, como bem discorre (PIOVESAN, 2013), acerca dos tratados:

Após assinatura do tratado pelo Poder Executivo, o segundo passo é sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo. Em sequência, aprovado o tratado pelo Legislativo, há o seu ato de ratificação pelo Poder Executivo. A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é o ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional. (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Pag. 109. 14ª ed. revista, ampliada e atualizada. 2013).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos se constituem em dois organismos internacionais, que tem por fim o resguardo e a fiscalização dos preceitos da *convenção*, com o objetivo de coibir violações aos direitos humanos ocorridos no âmbito interno dos Estados. No caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta atua na condição de Tribunal Internacional, possuindo jurisdição contenciosa e consultiva.

O julgamento exercido pela Corte se orienta no entendimento de que os estados signatários dos Tratados e Convenções submetem-se à sua jurisdição, devendo então estes, no plano interno, estabelecer em seus julgados uma consonância aos preceitos, opiniões, pareceres e interpretações hermenêuticas daquela Corte.

Esse exercício de jurisdição é o chamado controle de *convencionalidade*, que deverá nortear cada estado no julgamento pelo judiciário ou pelo legislativo, quando na elaboração de sua legislação interna.

Esse controle (*convencionalidade*) pode se dar na forma *Difusa*, quando um Juiz aplica o direito em um caso concreto ou na forma *abstrata* quando o legislativo modifica, altera ou adéqua às normas internas.

O Brasil figura como signatário de vários *Tratados Internacionais*, os de Direitos Humanos quase todos. Estes celebrados e ratificados pelo executivo brasileiro, submetendo-se

livremente, no caso dos tratados de direitos humanos, à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Embora o Brasil figure como uma nação democrática e signatária dos tratados de direitos internacionais, na prática, não sido assim, pois foi condenado pela CIDH em *sentença internacional* por violação de direitos humanos, nos crimes cometidos pelas autoridades brasileiras no período do regime militar, cujos crimes foram anistiados, *indevidamente*, por legislação interna, tidos como crimes políticos ou comuns, contrariando o entendimento da CIDH que entendeu que os crimes eram humanitários e não políticos, assim, não poderiam ser anistiados por lei interna.

Nesse viés, imperioso conceber que há uma aparente incompatibilidade da lei brasileira de anistia com os tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse estudo há dois fatos a serem analisados, dos quais se busca encontrar respostas compatíveis; *primeiro*, houve condenação do Brasil perante à CIDH por sentença proferida em 2010, por violar direitos humanos; *segundo*, a jurisprudência do STF sustentou na ADPF/DF número 153, declarando válida a Lei de 6.683/79, de consequência anistiando os crimes praticados pelas autoridades brasileiras durante o regime militar (64 a 1985), mesmo sendo, crimes humanitários.

Este escrito pretende trazer a lume; a condenação do Brasil em *sentença internacional*; buscar esclarecimentos acerca da imprescritibilidade de crimes humanitários e diferenciá-los dos crimes políticos e comuns; compreendendo como se opera o *controle de convencionalidade* no caso brasileiro e traçar um comparativo onde se verifique se factível ou não de aplicabilidade, quando comparando com outros países da América do Sul, caso do Ordenamento Jurídico Peruano e Argentino, os quais enfrentaram situações semelhantes nos governos de regime militar.

Investiga-se saber se a condenação do Estado brasileiro, responsabilizando-o pela prática de crime humanitário praticado pelas autoridades brasileiras, contrariando, inclusive, a Corte máxima de Justiça do Brasil (STF) não fere a Soberania Nacional.

Também essa perquirição busca encontrar razoabilidade na sugestão daquela Corte Internacional (CIDH), para que o Brasil no exercício do Controle de Convencionalidade revogue a Lei número 6.683/79, no que tange a anistia dos crimes humanitários, praticados por autoridades brasileiras, envolvendo execução extrajudicial, desaparecimento e morte de pessoas, como os ocorridos no período da ditadura militar nos anos de 1964 a 1985.

Se a condenação do Brasil pela CIDH, não seria isso uma forma invasão externa aos limites da soberania nacional ou uma relativização do ordenamento jurídico brasileiro.

São esses pontos que balizam e norteiam este artigo, tendo como maior objetivo a busca de um entendimento compatível, entre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, considerando as barreiras e expectativas futuras nesse viés de transição de entendimento jurídico interno e externo na experiência brasileira.

## 1. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O Controle de *Convencionalidade*, semelhante ao controle de constitucionalidade de leis, consiste na aferição de legalidade da produção normativa doméstica, ou seja, da compatibilização vertical das leis ou dos atos normativos do Poder Público, perante não só a Constituição Federal – “é a lei maior, posta no ápice da pirâmide normativa” (KELSEN, 2006), mas nos Tratados e Convenções pelos estados signatários. E nada mais do que a análise vertical da compatibilidade dos tratados com as leis incluindo a Constituição Federal do País. O Estado signatário dos Tratados Internacionais, dentre outros os de Direitos Humanos, quando assina e ratifica esses compromissos firma a obrigação perante a comunidade internacional submetendo-se ao controle da jurisdição externa, objetivando o cumprimento dos dispostos previstos nesses pactos.

Na prática, o chamado controle de *convencionalidade*, no âmbito internacional, é exercido pelas Cortes e Tribunais Internacionais, via jurisprudencial ou consultiva, ao passo que no âmbito interno dos Estados esse controle é feito pela organização jurídica de cada país.

O conceito do dito controle de *convencionalidade* como sendo:

Um novo dispositivo jurídico fiscalizador de Leis infraconstituicionais que possibilita duplo controle de verticalidade, isto é, as normas internas de um País devem estar compatíveis tanto com a Constituição (controle de constitucionalidade) quanto com os tratados internacionais ratificados pelo País onde vigora tais normas. (GUERRA, 2015, p. 359).

No sentido prático, cada ordenamento jurídico interno, ao operacionalizar a aplicabilidade de suas leis, em primeiro lugar, deve verificar a compatibilidade dessa norma com a sua Constituição, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, de ordem *formal* ou *material*, e em consequência disto a invalidade da norma, observa (MAZZUOLI, 2013).

Semelhantemente a busca da compatibilidade entre leis internas e os tratados internacionais de direitos humanos, devem igualmente ser objetos de controle de *convencionalidade* tanto pela via incidental (controle difuso), quanto pela via de ação direta (controle abstrato).

Quando passou a vigorar a Emenda Constitucional número 45/2004, com os acréscimos dos §§ 2º e 3º os Tratados Internacionais de direitos humanos passaram a gozar de status em nível constitucional no Brasil (BRASIL, 1988). A partir desses fatos, quaisquer tratados de direitos humanos, quando devidamente internalizado nesse nível, passam a ser paradigma de controle *difuso* de *convencionalidade*. De tal modo que o Juiz ou Colegiado de Juízes ao aplicarem a legislação a um caso concreto, estarão exercendo a verticalização de compatibilidade, considerando conjuntamente a adequação daquele caso à legislação pátria com os tratados internacionais de direitos humanos. A partir dessa verificação, toda a lei vigente só será totalmente válida no plano interno de um Estado se passar ambos os filtros, ou seja da *constitucionalidade e convencionalidade*. Deve o Juiz, doravante, tomar por base o *diálogo das fontes*, uma vez que para se chegar à justiça na decisão o magistrado empreenderá a lógica (logos) da dupla compatibilidade vertical material, a fim de dar ao caso concreto a melhor solução (MAZZUOLI, 2013)

Essa prática foi adotada e aceita pelo Min. Celso de Melo no seu voto (BRASIL, 2008) lido em plenário do STF em 12 de março de 2008, na qual reconheceu o valor constitucional dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica brasileira, independentemente da aprovação legislativa qualificada (§ 3º do art. 5º Constituição Federal). Ficou assentado pelo Min. Celso de Melo, que as fontes internas e internacionais devem “dialogar” entre si a fim de resolverem a questão antinômica entre o tratado e a lei interna brasileira. (MAZZUOLI, 2013).

A implementação legal, considerando a dupla verticalização da compatibilidade (controle de *constitucionalidade* e controle de *convencionalidade*), que é tarefa atribuída ao Poder Judiciário de cada País, no seu próprio exercício de aplicabilidade, se converte em responsabilidade típica e obrigatória ao exercício da magistratura, devendo inclusive ser exercida *ex officio* pelos Juízes ou Colegiados de Juízes.

Nesse norte de entendimento acerca do assunto:

Quando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por La aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y

fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad” ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones (CIDH<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>, acessado em 17.09.2016).

Com a internalização dos tratados internacionais, pelo Brasil, o modelo brasileiro comporta além do controle *difuso* de *convencionalidade* (como visto), o controle *concentrado, abstrato ou direto de convencionalidade* de leis, sendo “equivalentes” a Emendas Constitucionais. Porém, nem todos os Tratados de Direitos Humanos recebem esse status do Legislativo brasileiro, somente os Tratados de Direitos Humanos incorporados a legislação pátria, na forma do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, sendo aprovada por 3/5 de seus membros, em dois turnos, no Senado e Câmara Federal brasileiro (BRASIL, 1988).

Considerando que os tratados de direitos humanos se equivalem ao patamar constitucional, por óbvio, deverão ser-lhes garantidos todos os direitos e as prerrogativas também em nível de constituição. “Nesse sentido, é plenamente defensável a utilização das ações de controle concentrado, como a ADINn (que invalidaria *erga omnes* a norma infraconstitucional por inconvenção), ADECON (que garantiria à norma infraconstitucional a compatibilidade vertical com um tratado de direitos humanos formalmente constitucional), e até ADPF (que possibilitaria o cumprimento de um “preceito fundamental” encontrado em tratados de direitos humanos formalmente constitucional), não mais baseados exclusivamente no texto constitucional, senão também nos tratados de direitos humanos aprovados pela sistemática do artigo 5, § 3º da Constituição Federal em vigor no país.”( MAZZUOLI, 2013).

Quando os Tratados de Direitos Humanos foram internalizados com *quorum* qualificado (equivalentes a EC) ou *quorum* simples (status de norma constitucional), ambos serão objetos de paradigma de controle *de convencionalidade*.

No que tange ao controle *concentrado*, ser-lhes-á garantido, pela Carta Magma do Brasil, tratamento em nível constitucional, sendo por óbvio, sujeito a interposição de ADIN, ADPF e ADECON sujeito ao controle de validade ou invalidade de Leis, no ordenamento pátrio, conforme assegurado no Artigo 102, inciso I, “a” da Constituição Federal da



República, ficando à cargo de legislativo brasileiro o exercício desse controle. No caso do controle *difuso* os juízes e tribunais se fundamentam em tais tratados (de status constitucional) para declarar inválida uma lei que os afronte, no caso concreto, semelhantemente quando declaram a *inconstitucionalidade* de uma norma infraconstitucional que fere a Constituição Federal.

## **2. DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES HUMANITÁRIOS E A LEI DE ANISTIA 6.683/79**

A prescrição é perda do poder-dever do Estado punir, em razão do não exercício em determinado lapso de tempo.

Várias teorias definem a prescrição, segundo (IVAN, 2011), define as teorias que justificam e dão fundamentação a existência da prescrição: *A teoria do esquecimento, teoria da especiação moral, teoria da emenda do delinquente, teoria da dispersão das provas, teoria psicológica.*

Dispõe o Professor Ivan, que no Brasil em relação a *teoria psicológica e a teoria da dispersão de provas*, não foram capaz de impedir o *persecutio criminis* contra o Brasil, uma vez que as modernas técnicas de obtenção de elementos probatórios, expuseram todo os delitos cometidos, bem como suas maracás indelévels que deixaram em toda a humanidade, como o genocídio, a tortura e o desaparecimento forçado de pessoas, dos quais não passaram no filtro da prescrição e redundou na condenação em Sentença Internacional do Brasil, pela CIDH.

As condutas que não estariam amparadas pelos benefícios da prescrição, normalmente, vem dispostas na constituição de cada estado.

No caso brasileiro, o constituinte originário designou um tratamento especial à dignidade humana, elencando feixes de regras bem claras e autoaplicáveis. Onde se apresenta como fundamento da nossa Carta Magna em seu artigo 1º, III. Também preconiza um de seus objetivos construir uma sociedade livre justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, I e IV, CF). Além de prever nas suas relações internacionais, o repúdio ao racismo ao terrorismo e Prevalência dos direitos humanos (Art. 4º, II e VIII, da CF).

No Artigo 5º da CF, verifica-se a positivação do constituinte originário, com relação a imprescritibilidade de determinados crimes no Brasil. O início XLII, do artigo 5º, “a pratica

do recismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da Lei”, e XLIV “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.

Como se vê, a *imprescritibilidade* não é assunto estranho ao constituinte originário brasileiro. Algumas condutas são indubitavelmente imprescritíveis, e, com lastro constitucional.

Daí, a partir do artigo 5º da CF, podemos concluir que os princípios localizados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil têm aplicabilidade interna imediata, pois houve previsão expressa ou implícita de princípios, em ato normativo internacional ratificado, permitindo que os crimes imprescritíveis, ampliem o rol de possibilidades em nosso sistema constitucional.

Essa premissa tem fundamentação na própria constituição, Artigo 5º § 2º (Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte).

A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerras e dos Crimes Contra a Humanidade, adotada pela Resolução 2.391 da Assembléia-Geral da ONU, em 26.11.1968, traz em seu bojo expressamente esse princípio. Trata do mais importante documento internacional acerca do assunto *imprescritibilidade de delitos* contra a humanidade.

Os direitos humanos são imprescritíveis, na visão do Professor Valério Muzzuoli, ensina que: “são os direitos humanos imprescritíveis, não se esgotando com o passar do tempo e podendo ser a qualquer tempo vindicados, não se justificando a perda do seu exercício pelo advento da prescrição. Em outras palavras, os direitos humanos não se perdem ou divagam no tempo, salvo as limitações expressamente impostas por tratados internacionais que preveem procedimentos perante cortes ou instâncias internacionais” (MAZZUOLI, 2011)

A Lei número 6.683/79 editada pelo Legislativo brasileiro, a chamada Lei da Anistia, prevê que aos crimes políticos e conexos ocorridos no regime militar que governou o Estado brasileiro entre 1964 a 1985, deverão ser anistiados (BRASIL, 1979).

Esse entendimento do legislativo brasileiro foi rechaçado no entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois os crimes perpetrados pelas autoridades militares durante o regime de governo militar, dentre outros, a execução extrajudicial, tortura, morte e desaparecimentos de pessoas, configuram crimes humanitários, não passíveis de anistia por lei ordinária interna de um Estado. Nesse sentido, a anistia garantida por essa lei brasileira é

sem validade, não sendo reconhecida no plano internacional segundo aquela Corte. (SMOLAREK, 2013).

A racionalidade adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é clara: (a) as leis de anistias violam parâmetros protetivos internacionais; b) constituem um ilícito internacional; e (c) não obstam o dever do Estado de investigar, julgar e reparar as graves violações cometidas, assegurando às vítimas os direitos à justiça e à verdade. Note-se que, no sistema global de proteção, cabe menção à Recomendação Geral n. 20, de abril de 1992, adotada pelo Comitê de Direitos Humanos, a respeito do art. 7º do Pacto de Direitos Civis e Políticos, concernente à proibição da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que ressalta: As anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a não ocorrência de tais atos dentro de sua jurisdição; e para assegurar que não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos de seu direito a um recurso eficaz, inclusive a possibilidade de compensação e plena reabilitação (Crimes da Ditadura Militar, Mazzuoli, Valério de Oliveira, Ed. RT, 2011, p.78-79)

Diversamente do entendimento da Corte de São José da Costa Rica, o STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, em julgamento pelo plenário em 29.04.2010, manteve a interpretação de que a lei de anistia de 1979 (Lei 6.683/79) teria assegurado anistia geral tanto as vítimas como os algozes, sob a principal argumentação de que a lei de anistia teria sido fruto de um acordo político de caráter nacional, envolvendo setores sociais relevantes da sociedade, classes sociais e política, configurando-se em uma verdadeira conciliação social.

Além do mais, segundo o STF, não cabe ao Poder Judiciário “reeditar leis de anistia”, caso contrário estaria invadindo a esfera do Poder Legislativo, num verdadeiro ativismo judicial. O STF entendeu no julgamento da ADPF n. 153, que mudanças na lei de anistia poderão vir com o tempo, mas que haverá de ser feita pelo Legislativo não pelo Poder Judiciário, muito embora reconheça a necessidade de assegurar “a possibilidade de acesso aos documentos históricos, como forma de exercício fundamental à verdade, para que, atento às lições do passado, possa o Brasil prosseguir na construção madura do futuro democrático” finalmente o STF, diz “é necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado” (BRASIL, 2010)

Evidencia-se claramente que com esta decisão, o STF que de certa forma, foi tolhido o direito à reparação e à justiça, das vítimas dos crimes ocorridos no período do regime militar, reeditando a triste história brasileira, antes com os horrores da *repressão* e agora com a indesejável atitude de *omissão*, ao atribuir legitimidade político-social à lei de anistia em

nome de um acordo político e de uma “pseudo” reconciliação nacional. O que se vê, na prática, com essa postura do entendimento jurisprudencial brasileiro, nada mais é do que o propósito *descumpridor* os tratados internacionais, se confirmando tal assertiva no julgamento da ADPF n. 153, tida como válida e constitucional, os efeitos da lei de anistia, conferindo-lhe eficácia *erga omnes* e efeito vinculante relativamente aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Apesar do entendimento de que o STF detém a última palavra no âmbito interno do judiciário brasileiro, isso não significa que a decisão tenha alcançado os anseios da sociedade, nem mesmo a lei de anistia, à época de sua edição, tenha sido uma reivindicação da sociedade.

Nesse diapasão, cabe destacar o comentário (PINHEIRO, 2010) a cerca do assunto:

A lei de anistia não foi um produto de anseio da população, não houve negociação alguma, pois o projeto não correspondia àquele pelo qual a sociedade civil, o movimento de anistia, a OAB e a heroica oposição parlamentar haviam lutado. Houve o dia nacional de Repúdio ao projeto de Anistia do governo e manifestações e atos públicos contrários à lei – que, ao final, foi aprovada por 206 votos da Arena (partido da ditadura) contra 201 votos do MDB (oposição). (PINHEIRO, Paulo Sergio. O STF de costas para a humanidade. Folha de São Paulo, 30.04.2010).

A Lei de anistia, não pode ser considerada um obstáculo à reparação das vítimas de crimes, quando esses crimes não são de cunho políticos ou conexos a eles, mas são crimes tipicamente humanitários.

Não deve a Lei de Anistia brasileira impedir a investigação e sanções de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, pendem de efeitos jurídicos e obstaculizam a investigação dos fatos do presente caso, a identificação e punição dos responsáveis, não podem igualmente ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil (MAZZUOLI, 2013)

Além de que, o Brasil firmar os Tratados de Direitos Humanos, ratificando-os, por livre conveniência, se submete ao paradigma maior que rege esses tratados internacionais, denominado *jus cogens*. Esse instituto, de caráter supranacional, preconiza que as normas introduzidas pelos tratados internacionais, se conflitarem com as normas internas de um Estado, hão de prevalecer sobre o ordenamento jurídico interno de um país.

Para que se apresente com força de *Jus Cogens*, a norma de Direito Internacional deve revestir-se de generalidade. Tal característica perpassa a ideia de “universalidade” e “extensão”, alcançando, por conseguinte, a toda comunidade internacional, em contraposição

às normas particulares, adotadas em âmbito bilateral ou regional. Pode-se dizer, portanto, que *Jus Cogens* são normas que não se limitam a determinados destinatários, dirigindo-se a todos os sujeitos do ordenamento internacional indistintamente. (BARBOSA, 2014)

E oportuno ressaltar que diversos casos de crimes humanitários, entendido como crimes políticos, que refletem na ordem mundial causam efeitos em nosso continente encontram, ainda, leis de autoanistia em vigor, como o caso do Brasil a lei número 6.683/79.

Por outro lado a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na medida em que entende necessário, emite a forma sob a qual os Estados devem interpretar e aplicar as normas conceituais regidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos e demais documentos visando precipuamente a proteção aos Direitos Humanos, mesmo que isso venha a configurar o caráter de suprallegalidade de leis nos regimes internos dos Estados (MAZZUOLI, 2013).

### **3. DA CONDENAÇÃO DO BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em 24 de novembro de 2010 a Corte Interamericana de Direitos Humanos profere sentença condenando o Brasil pelo desaparecimento de aproximadamente 90 pessoas na região do Araguaia durante as operações militares ocorrida na década de 70. O caso foi submetido para aquela Corte, que após notificar previamente o Brasil, da violação de direitos humanos, considerou que os crimes denunciados não eram atingidos pela lei de anistia.

O Brasil devidamente notificado, pela CIDH teve oportunidade de rever sua posição sobre o caso, reconhecendo que trata de crimes contra humanidade e não crimes políticos, coisa que não fez. No entendimento da Jurisprudência brasileira, conforme o julgamento da APF 153 pelo STF, os crimes estavam anistiados com base na Lei 6.683/79. Assim, foi condenado por violação dos Direitos Humanos.

O caso, em análise na sentença, tratava de pessoas desaparecidas e de execuções extrajudiciais, perpetradas por autoridades brasileiras durante o governo de regime militar, responsabilizando o estado brasileiro e condenado em assegurar o conhecimento da verdade, bem como de investigar, processar e punir graves violações de direito humanos.

Eis o teor introdutório da Sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de

Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “Brasil” ou “a União”), que se originou na petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia (doravante também denominada “Guerrilha”) e seus familiares.<sup>2</sup> Em 6 de março de 2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade nº 33/013 e, em 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 91/08, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado.<sup>4</sup> Esse relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. A despeito de duas prorrogações concedidas ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma “implementação satisfatória”. Diante disso, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava “uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”. A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana. A Comissão designou como delegados os senhores Felipe González, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo; como assessores jurídicos, a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e os advogados Lilly Ching Soto e Mario López Garelli, especialistas da Secretaria Executiva (Disponível em [http://www.tc.gob.pe/corte\\_interamericana/seriec\\_158\\_esp.pdf](http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_158_esp.pdf), acesso em 15.10.2016).

A Sentença da Corte Interamericana ao condenar o Brasil, por violação dos Direitos Humanos, passou de largo pela lei da anistia brasileira, não a reconhecendo, em razão das graves violações aos direitos humanos, o que tornam incompatíveis com o Direito Internacional, não produzindo efeito jurídico, assim como pode não permitir investigação, punição e responsabilização dos seus agentes quando se trata de prática de crimes humanitários.

A Sentença da CIDH se respaldou na vasta jurisprudência produzida por órgãos que integram as Nações Unidas e do Sistema Interamericano, destacando também decisões judiciais emblemáticas invalidando leis de anistia que contrariam esse entendimento.

Segundo aquela Corte, alguns crimes são inatingíveis pela prescrição ou anistia, como *v.g* a proibição de cometer crimes de lesa-humanidade, regido imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*) além de que a punição desses crimes é obrigatória, de acordo com entendimento pacificado no direito internacional (KISHI, 2009).

Como observa o (MAZZUOLI, 2013), ao dizer que:

A jurisprudência internacional quanto a doutrina mais autorizada admitem que a definição de crime contra a humanidade vem do final da Segunda Guerra e que desde essa data todos os Estados-membros da ONU contam com a obrigação de investigar e punir quaisquer tipos de conduta capazes de configurar tais crimes, devendo adotar todas as medidas cabíveis para que a repressão desses ilícitos ocorra. As normas que obrigam todos os Estados pertencem, de forma inequívoca, ao direito universal, que constitui a quarta onda da evolução do Estado, do Direito e da Justiça.

Imperioso admitir que a condenação do Brasil se baseou no *Jus Cogens*, cujas normas internacionais tem a finalidade precípua de proteger os Direitos Humanos, e, que estas normas não são passíveis de serem contrapostas por leis internas dos países aderentes aos Tratados Internacionais que assinaram e ratificaram, assumindo compromisso perante a comunidade internacional, visto que se trata de crimes humanitários e não de crimes comuns ou de motivação puramente política.

Os crimes contra a humanidade retratam um dos capítulos mais relevantes do chamado direito universal. As normas que regem tais crimes, consoante nosso ponto de vista, possuem o caráter nitidamente supraconstitucional, ou seja, estão acima das constituições e não podem ser derogadas por outras normas que não ostentam idêntica hierarquia” (MAZZUOLI, 2013).

Extraíam-se, daí, que a decisão do STF não foi a mais acertada, quando da interpretação da ADPF n. 153, pois não levou em consideração os Tratados Internacionais de que o Brasil é parte, ignorando o instituto do *Jus Congens* que rege o Direito Internacional.

A sentença, com destaque de alguns pontos de seu dispositivo, resumindo os seguintes pontos:

a) Que a demanda se referia à responsabilidade do Estado Brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de cerca de 90 (noventa) pessoas, entre militantes do PC do B e camponeses, na “Guerrilha do Araguaia”, tudo resultado de operações militares, patrocinadas e realizadas pelo governo brasileiro, entre os anos de 1972 e 1975, a fim de aniquilar os integrantes retromencionados.

b) As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

c) O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos

artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.

[...]

Por fim, foi asseverado que a “Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento”. ([http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf), acesso em 17.09.2016).

É forçoso admitir que a sentença proferida pela Corte de San José da Costa Rica, condenando o Estado brasileiro a cumprir todos os seus dispositivos reparando as vítimas, é medida necessária e justificável, já que o Estado brasileiro, ao demonstrar ao mundo que é um país que respeita os direitos humanos, firmando Tratados nesse sentido, não poderia se furtar ao compromisso espontaneamente assumido, perante à comunidade internacional, ainda que por Sentença Internacional.

Cabendo destacar, que a decisão tomada pelo nosso Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 153, de que a lei de anistia 6.683/79 desconstituiu os crimes humanitários, notadamente a tortura, desaparecimento forçados de pessoas, como crimes políticos, praticados pelos agentes públicos do regime militar contra opositores políticos, infringindo abertamente o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Por fim, dos crimes cometidos são sem sobra dúvidas crimes hediondos, estes insuscetíveis de graça ou anistia, bem como imprescritível a ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático.

De modo que os crimes cometidos, naquelas circunstâncias, sejam, civis ou militares, não cabem na Lei de Anistia e são imprescritíveis, significando dizer que seus autores podem, a qualquer tempo, ser investigados e submetidos ao crivo do poder judiciário. A Constituição tem validade geral, abrange passado, presente e futuro, de sorte que não se pode, com fundamento no fator temporal, escapar-se da submissão ao devido processo legal, seja qual for o agente, uma vez tendo praticado crimes contra a humanidade, deve ser punido como tal. Não cabe anistia.



#### 4. COMPORTAMENTO COMPARATIVO DOS JULGADOS CONVENCIONAIS, NO CASO PERUANO, ARGENTINO E BRASILEIRO

O enfoque dado a este escrito engloba o efeito comparativo, em situações semelhantes, dos efeitos sofridos por nações sul-americanas em governos de regime militar, no tocante à violação de direitos humanos, e, que foram alcançados por lei de auto anistia, em clara contradição previstos nos tratados internacionais, com leis ainda vigentes em seu território, destacando o caso do Peru, Argentina em contraponto com o ordenamento jurídico brasileiro.

Invariavelmente, as citadas leis que tem por finalidade anistiar grupo ou grupos de pessoas em frontal colisão ao dispõe o Direito Internacional, no que se refere às garantias básicas dos direitos humanos, provocam com isso a atuação da Corte Interamericana, que emite a forma sob a qual os Estados devem interpretar e aplicar as normas e conceitos onde alcança a Convenção Americana de Direitos Humanos, formando, assim, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

A forma de reagir de cada estado, com relação aos indicativos e notificações da CIDH, por violação de direitos humanos onde denotam sua efetividade no cumprimento dos tratados de direitos humanos é o diferencial que aflora neste escrito.

O Peru quando suportou condenação pela CIDH, providenciou logo em seguida a retomada dos processos e as investigações, visando a condenação dos envolvidos, dentre eles o ex-presidente Alberto Fujimori e passou a buscar a investigar e buscar o Direito à Verdade dos fatos, por que isso é previsto na própria Convenção Americana e foi suscitado por àquela Corte. A instituição da “Comisión de la Verdad y Reconciliación” visando esclarecer o Caso Barrios Altos, La Cantuta e onde suspeitava-se de envolvimento do Grupo Colina. Essa “Comisión” finalizou seus trabalhos no ano de 2003, onde apurou em suas investigações uma série de crimes praticados por agentes públicos, sob a forma de extermínio ligados ao ex-presidente Alberto Fujimori (COMISIÓN DE LA VERDAD Y RECONCILIACIÓN. Home. Disponível em <http://www.cverdad.org.pe/pagina01.php> , acessado em 23 de outubro de 2016).

Assevera o brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade (Juiz e ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, professor titular da Universidade de Brasília (UnB) e do Instituto Rio Branco) que:

A referida Sentença de Barrios Altos é hoje reconhecida, nos círculos jus internacionalistas e na bibliografia jurídica especializada em

distintos continentes, como um marco na história do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em sua Interpretação de Sentença (de 3.9.2001) de Barrios Altos, a Corte Interamericana aclarou, em relação ao dever do Estado de suprimir de seu ordenamento jurídico as normas vigentes que impliquem uma violação da Convenção Americana (par. 17), que a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado- Parte na Convenção constitui per se uma violação desta última, e o decidido pela Corte na Sentença ,quanto ao mérito (supra), tinha, pois, efeitos gerais (par. 18 e ponto resolutivo nº 2). Assim sendo, tais leis de auto-anistia não são aplicáveis, não são verdadeiramente leis.(Trindade, Antônio Augusto Cançado. <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=193> )

A sentença proferida pela CIDH do caso de Barrios Altos, na República Peruana, se constituiu como parâmetro, via reflexa, ao ordenamento jurídico da Argentina, dando o caráter de norma constitucional aos direitos humanos, ou seja, abriu espaço à Corte, ao livre exercício do controle de *convencionalidade*, com características de fonte permanente de elementos normativos daquele ordenamento, vinculando suas decisões as interpretações da Corte Interamericana.

Essa forma de interpretar, atendendo a orientação e recomendação praticaram o Controle de *Convencionalidade*, ou mesmo o Duplo Controle normativo (*abstrato e concreto*), anulando lei normativa em sentido contrário, como das leis do Ponto Final e da Obediência Devida, tendo sua grande similaridade com as leis de anistia do Peru.

De maneira semelhante a interpretação da Corte, com a experiência do ordenamento jurídico do Peru, Juízes Argentinos em observância à prática internacional negaram efeitos das leis anistiadoras (Ponto Final e Obediência) declarando nulas, depois de certo período de pesquisa da Corte Suprema de Justiça Argentina, afastando a alegação de violação ao Princípio da Legalidade, havendo as razões das condições que culminaram na retroatividade, com fundamentos na imprescritibilidade e conseqüente inexistência de coisa julgada, destacando que se trata de crime contra a humanidade, não havendo o que se falar em anistia.

Em contraponto, a denúncia feita contra o Brasil perante a Cortee Interamericana de Direitos Humanos, as violações de direitos humanos no período de regime militar, especificamente, no caso da Guerrilha do Araguaia, em que o Brasil foi condenado, sua sentença precedeu ao julgamento da ADPF 153, ou seja, Brasil teve a oportunidade de fazer semelhantemente aos países do Peru e Argentina. Não fez.

Essa ADPF possui efeito vinculante de acordo com a alegilação pátria.

Diante da condenação pela Corte, o Brasil recebeu a sentença e deveria executá-la *incontinenti*.

É de se ressaltar que não há espaço para conflito insolúvel entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, não pode haver. Já que tanto a CIDH quanto o Estado brasileiro, no caso representado juridicamente pelo STF, se constitui em tribunais quem buscam no exercício de suas funções, precipuamente a proteção aos Direitos Humanos.

De modo, que os ordenamentos jurídicos da República do Peru, da República Argentina e da República Federativa do Brasil, apesar de visões interpretativas que os difere, acerca da forma interpretação e à implementação do Controle de *Convencionalidade*, caminha num mesmo sentido de dar maior proteção aos direitos humanos, uns de forma mais rápidas outros nem tanto. Uns com sinais aparentando resiliência, ao passo que outros parecem claramente desatualizados, ou sem vontade de cumprir as normas internacionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas as suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre (A era dos direitos, apud Cançado, Antônio Trindade in A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro, 2º ed, p. 194).

A condenação do Brasil, na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos CIDH por crime de violação aos direitos humanos durante o regime de governo militar no Brasil é um fato.

A vigência, ainda, da Lei 6.683/79 que anistiou os crimes perpetrados pelas autoridades do governo do regime militar no Brasil, é uma evidência da resiliente conduta do ordenamento jurídico do Brasil, em postergar o cumprimento dos Tratados de Direitos Humanos, quando comparado a outras nações sul-americanas, que enfrentaram o mesmo dilema, caso da República Peruana, no chamado "Caso de Barrios Altos" e na Argentina no caso da "Lei da Obediencia Devida". Mas que diferentemente do Brasil revogaram suas "Leis de autoanistias"

A Lei de Anistia 6.683/79, embora recepcionada pela Constituição de 1988, é no entendimento da CIDH *inconvenional*, pois não tem condão de anistiar crimes contra humanidade, por isso, seus efeitos de "autoanistia" violam as convenções de direitos humanos, firmados e ratificadas pelo Brasil, em confronto direto com *jus cogens* que regem o ordenamento jurídico internacional.

A imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, não pode se confundir com crimes políticos ou conexos. Não é razoável que os desaparecimentos forçados de pessoas, torturas e mortes inexplicáveis, que ocorreram durante o regime de governo militar no Brasil, praticados por seu agentes, fossem alcançadas por uma lei de anistia, sob o argumento de que se trata de crime político ou conexo, ficando no limbo da impunidade.

A interpretação dada pelo STF, no julgamento da ADPF 153, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988 e a legislação interna, não exclui, com isso a contrariedade dos próprios tratados em vigor no Brasil os gozam de validade e vigência.

A aparente contradição de interpretação se desenha, quando a Corte Máxima do Brasil, ao revogar a prisão civil do depositário infiel, *v.g* com base nos tratados de direitos humanos, reconhece na ordem jurídica internacional, regida pelo *jus cogens*, um nível superior às leis brasileiras. Em outras palavras, nem tudo que é recebido pela Constituição é convencional e válido.

Vale dizer que uma lei pode ser constitucional, mas *inconvenional*.

Nesse contexto, fica evidente que o Brasil por não ter realizado o controle de *convencionalidade*, acabou por ser condenado em violação aos direitos humanos.

Pode-se inferir deste escrito, a necessidade do efetivo controle vertical de leis, pelo ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração a Constituição Federal e os Tratados Internacional, ou seja, controle de *constitucionalidade e convencionalidade*.

É no desenho desse contexto, que emerge a necessidade de ser discutida a validade das já citadas “leis de anistia” ou “autoanistia”, bem como a lição pedagógica extraída da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da sentença prolatada em 24.11.10, caso Araguaia) da invalidade de leis de autoanistia (Lei n.º 6.683/79) para pelos crimes contra a população civil, cometidos pelos agentes públicos ou pessoas que promoveram a arbitrária política governo de regime militar no brasil.

É preciso que os operadores jurídicos brasileiros se familiarizem com os controles de *constitucionalidade e de convencionalidade*.

Como bem disse o Professor Luiz Flávio Gomes, ao Prefaciando a obra de Valério de Oliveira Mazzuoli (O Controle Jurisdicional da Convencionalidade de Leis) que “O jurista do terceiro milênio, não pode deixar de reconhecer os seguintes controles: a) controle de legalidade; b) controle difuso de *convencionalidade*; c) controle concentrado de *convencionalidade*; d) controle de constitucionalidade (difuso e concentrado)...porque finalmente tornou-se realidade no Brasil a terceira onda (internacionalista) do Direito, do Estado e da Justiça.”

Assim, diante das argumentações e colocações aqui expedidas, ante as normas imperativas do direito internacional (*jus cogens*) e aceita pela comunidade geral, considerando a necessidade dos Estados exercerem, de fato, o controle de *convencionalidade*, não há como ignorar o *caráter imprescritível* dos crimes contra humanidade. Vale dizer que leis de anistias não são capazes de surtir efeitos aos crimes de extermínios, e desaparecimento forçado de pessoas, como os ocorridos no Brasil, principalmente os da região do Araguaia. Portanto a Lei 6.683\79 não pode ser parâmetro para aplicação quando se trata de crimes contra humanidade. Deve essa lei ser revogada, como foi feita no Peru (caso Barrios Altos) e Argentina (Lei do Ponto Final e Obediência Devida, em situações semelhantes. Em razão de uma premissa muito simples, *crimes contra humanidade são imprescritíveis*.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Adriano Selhorst. Jus Cogens Gênese, Normatização e Conceito. Centro de Direito Internacional. Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2014, V14. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Jus-CogensG%C3%AAAnese-Normatiza%C3%A7%C3%A3o-E-Conceito.pdf>

Acesso em: 20 de out. de 2016

BRAWERMAN, André. Nota introdutória da Jurisprudência da Corte Interamericana De Direitos Humanos - Jurisdição Consultiva Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/211nota.htm>>

acessado em 25.10.2016

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto

<http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=193>,

acesso em 23.10.2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro, 2º ed, p. 194)

\_\_\_\_\_ COMISIÓN DE LA VERDAD Y RECONCILIACIÓN. Home. Disponível em <http://www.cverdad.org.pe/pagina01.php> , acessado em 23 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_ Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), **Sentença CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. Brasil**. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf) >, acessado em 17.09.2016

\_\_\_\_\_ Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Caso Trabajadores Cesados del Congreso versus Peru. Sentença de 24 de novembro de 2006. Ponto 128. p. 47. Disponível em

< [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf) > acessado em 03.07.2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Estado constitucional de direito e a nova pirâmide jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes da ditadura militar**: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Org.) *Crimes da ditadura militar*: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Rev. dos Tribunais. 2013.

GOMES, Luis Flávio. **Controle de Convencionalidade: STF Revolucionou Nossa Pirâmide Jurídica**. Artigo. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242742038174218181901.pdf>> acessado em 27.07.2016.

GUERRA, Sydney. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Âmbito da Corte Interamericana e Controle de Convencionalidade**. UFC. Revista Nomoes. V. 32.2, jul/dez. 2012. Disponível em: <<http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/Sydney%20Guerra.pdf>> acessado em 20.07.2016

IVAN, Luiz Marques, O princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e sua aplicação no Brasil. Ed. RT – São Paulo, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7 ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**, 3<sup>a</sup> Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes da ditadura militar, uma análise à luz da jurisprudência atual e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Revisada, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**, 3<sup>a</sup> Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Coletânea de direito internacional – Constituição Federal*, 11. Ed. Ver., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14<sup>a</sup> ed. revista, ampliada e atualizada. 2013.

PINHEIRO, Paulo Sergio. **O STF de costas para a humanidade**. Folha de São Paulo, 30.04.2010.

SMOLAREK, Adriano Alberto. **A Implementação do Controle de Convencionalidade na América Latina: Ordenamento Jurídico Peruano, Argentino e Brasileiro em Contraponto**. Disponível em <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/A-Implementa%C3%A7%C3%A3o-do-Controle-de-Convencionalidade-na-Am%C3%A9rica-Latina-Ordenamentod-Jur%C3%ADico-Peruano-Argentino-e-Brasileiro-em-Contraponto.pdf>> . Acessado em 17 de maio de 2016.

SUPERMO TRIBUNAL FEDERAL-STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=612960&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADPF%20/%20163> > acessado no dia 26/07/2016.

\_\_\_\_\_  
LEI 6.683/79. **Lei de Anistia. Concede Anistia de da outros provimentos.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm) > acessado em 27.07.2016.